



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração
Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

**PROJETO DE LEI Nº 020/2021,
DE 24 DE JUNHO DE 2021.**

**"Institui o Programa de Recuperação Fiscal -
Recupera Barra 2021."**

MAHER JABERMAHMUD, Prefeito Municipal da Barra do Quaraí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, nos termos desta a Lei, o Programa de Recuperação Fiscal – **RECUPERA BARRA 2021** – que concede desconto em juros e multas de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimento até 31/12/2020, conforme segue:

I – para pagamento à vista serão concedidos 100% (cem por cento) de desconto de juros e multas;

II – em até 12 parcelas serão concedidos 75% (setenta e cinco por cento) de desconto de juros e multas;

III – em até 48 parcelas para débitos de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa;

IV – em até 60 parcelas para débitos acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa.

Art. 2º O benefício de que trata o inciso I, do artigo 1º, desta Lei, será concedido mediante assinatura do termo de adesão por parte do interessado, para pagamento somente à vista.

Parágrafo Único. A guia de arrecadação terá validade de 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de adesão, ficando o contribuinte dispensado do pagamento da taxa de expediente.

Art. 3º Aos contribuintes que optarem pelas condições previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 1º, exigir-se-á entrada equivalente a 10% (dez por cento) do montante do débito; parcelas não inferiores a 13 URM (Unidade de Referência Municipal), bem como o pagamento do valor da taxa de expediente.

§ 1º Os créditos com direitos ao incentivo serão aqueles cujo fato gerador ocorra nos exercícios anteriores ao ano corrente do acordo.

§ 2º Aqueles contribuintes que no tempo do parcelamento possuam ações judiciais de execução fiscal garantidas parcial ou totalmente, permanecerão com o bloqueio de ativos financeiros ou sequestros judiciais, a fim de garantir o pagamento do débito, até o cumprimento do acordo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**

Secretaria Municipal de Administração

Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

§ 3º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou intercaladas, implicará na exclusão do contribuinte, perdendo todos os benefícios instituídos nesta Lei.

Art. 4º Poderão pleitear a adesão ao Programa as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou seu representante legal.

Art. 5º Para pagamento dos créditos em cobrança administrativa e extrajudicial, tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa:

I – o contribuinte protestado pelo Município deverá apresentar à Seção de Lançamento, Cobrança de Dívida Ativa o comprovante de pagamento da quitação ou 1ª parcela quando optante por parcelamento, para que seja emitida carta de anuência e autorização de cancelamento junto ao órgão competente; e

II – o contribuinte que estiver em cobrança extrajudicial é de sua responsabilidade às custas judiciais e emolumentos cartorários.

Art. 6º Para pagamento dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa em cobrança judicial:

I – os valores dos honorários de sucumbência serão arbitrados pelo juízo e não será objeto de concessão de desconto;

II – o contribuinte é responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência, relativo aos processos judiciais; e

III – os créditos em discussão judicial em que conste o devedor como autor ou embargante somente poderão gozar do beneficiário realizando a desistência, renúncia expressa e irrevogável de ação judicial incidentes, recursos judiciais, de processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos e pagamento das custas processuais.

Art. 7º A quitação dos débitos será admitida por cadastro, por exercício, por parcela, exceto parcelas de acordos de parcelamento.

Art. 8º Os débitos oriundos de parcelamentos não adimplidos deverão retornar a origem da dívida para usufruírem dos benefícios.

Art. 9º Os incentivos nos termos dos artigos anteriores importarão em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos, administrativo ou judicial, do débito pago.

Art. 10. Os benefícios que tratam os artigos anteriores não poderão ser objetos de compensação de créditos ou dação de pagamento com o Município.

Art. 11. Os honorários advocatícios dos débitos ajuizados ficarão a cargo do contribuinte na adesão do benefício, facultado no número de parcelas do principal.

Art. 12. Os emolumentos cartorários dos débitos protestados ficarão a cargo do contribuinte na adesão do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

Secretaria Municipal de Administração

Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

Art. 13. Os benefícios que tratam o inciso I do artigo 1º estendem-se aos contribuintes com débitos vinculados a acordos de parcelamentos já concedidos com incentivos fiscais, incidentes sobre as parcelas vencidas até 31/12/2020.

Art. 14. Os efeitos desta Lei não suspendem os procedimentos para a cobrança judicial.

Art. 15. Os benefícios, ora concedidos, não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive multas e juros.

Art. 16. O Executivo Municipal expedirá, através de ato próprio, instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º/08/2021 a 31/12/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 24 de junho de 2021.

MAHER JABER MAHMUD

Prefeito Municipal

Álvaro Generali de Souza

Secretário Municipal de Fazenda.

Registre-se e Publique-se.

Arquive-se.

Temístocles Felício de Bastos

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração
Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

MENSAGEM

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 020/2021, que **"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Recupera Barra 2021"** o qual concede desconto em juros e multas de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimento até 31/12/2020.

O objetivo do presente Projeto de Lei é amenizar os danos causados pela pandemia do novo *coronavírus* (covid-19) em nosso Município, frente a imensa dificuldade financeira do comércio local e prestadores de serviço de nossa cidade, estes grandes geradores de postos de mão-de-obra local.

No que tange à necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do inciso I do artigo 14 da LRF, exigida para a regular tramitação da proposta, nos termos da legislação vigente, cumpre esclarecer que a mesma não se faz presente, dada a alteração proposta pela emenda constitucional nº 109.

A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que acresceu o art. 167-D à Constituição Federal, flexibilizando e afastando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos das proposições legislativas que exclusivamente apresentam como objetivo o enfrentamento de calamidade e que vigorem e tenham efeitos restritos à duração da calamidade:

"Art. 167-D. **As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.**

Diante desse fundamento, seria admissível o afastamento da norma constante do art. 14, da LRF, concedendo benefício tributário ao contribuinte sem o devido impacto, se comprovadamente se tratar de medida de enfrentamento da pandemia pela COVID-19 com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade.

Portando, considerando que o Município tem reconhecido o Estado de Calamidade Pública (Decreto Municipal nº045/2020), chancelado pelo Poder Legislativo Estadual (OF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

Secretaria Municipal de Administração

Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

CIR.Nº 01-20/SMP/LAG), PDL nº 007/2020, a providência ora em tema encontra pleno amparo legal, como destacado.

Estas são as razões porque, em nome do interesse público, está sendo proposto o presente Projeto de Lei e, nestes termos, requer que seja o mesmo apreciado e aprovado, tal como se apresenta redigido e, se possível, em **Regime de Urgência**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

MAHER JABER MAHMUD

Prefeito Municipal